

TC 027.076/2016-4

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Assunto: Solicitação do Conselho Nacional de Secretários de Educação de ingresso nos autos como *amicus curiae*

DESPACHO DA RELATORA

Cuida-se de pedido formulado pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed (peça 51) para sua admissão neste feito na condição de *amicus curiae*, bem como para a obtenção de vista e cópia dos presentes autos, que tratam de representação instaurada por determinação do Plenário do TCU com o objetivo de avaliar a gestão das prestações de contas de recursos descentralizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e de propor medidas com vistas a dotar esse processo de maior racionalidade e eficiência.

2. O Consed é uma entidade de classe sem fins lucrativos que congrega os secretários estaduais de educação com o propósito de convergir as políticas públicas de educação, visando à melhoria da qualidade do ensino público no Brasil.

3. O requerente aduz ser legítimo seu interesse em atuar como *amicus curiae* nesta representação em razão de seu conhecimento sobre as questões em debate. Afirma que seus integrantes experimentam a gravíssima extemporaneidade da análise das prestações de contas de programas e convênios firmados junto ao FNDE, pois secretários e ex-secretários estaduais de educação são solicitados por esse órgão a enviar dados, justificativas ou documentos – e até mesmo a devolver valores, acrescidos de correção monetária e juros – relacionados a convênios firmados até mais de dez anos antes. Diante disso, propõe contribuir com sugestões de aprimoramento do processo.

3. A figura do *amicus curiae* é circunstância de caráter excepcional, a demandar o atendimento dos requisitos previstos no art. 138, do CPC, e cabe ao relator do processo decidir quanto à admissão do solicitante e definir os poderes a serem concedidos.

6. O “amigo da corte” não é parte e não tem legitimidade para interposição de recursos, ao contrário do interessado (arts. 144 a 146 do Regimento Interno do TCU), em processos de controle externo (acórdão 2.881/2013 – Plenário).

7. O Supremo Tribunal Federal – STF tem admitido com frequência a intervenção de *amicus curiae* e o define como “*um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado*” (ADI 3460-ED, rel. min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 11.03.2015).

8. Avalio que o conhecimento do Conselho Nacional de Secretários de Educação sobre o tema tratado nos autos, bem como sua importância como elo entre os estados e o FNDE, possa

contribuir para qualificação da decisão desta Corte. Contudo, tal participação precisa ser adequadamente delimitada, para não prejudicar o desenrolar do processo.

9. Ante o exposto, **decido**:

- a) deferir o ingresso do Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed como *amicus curiae* neste processo, nos termos do art. 138 do CPC;
- b) autorizar, no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da ciência desta comunicação, a apresentação de documentos e informações pelo Consed;
- c) autorizar, especificamente em relação às peças não sigilosas, vista e cópia do processo ao Consed;
- d) determinar à SecexEducação que dê ciência desta decisão ao requerente e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

À SecexEducação, para providências.

TCU, Gabinete, em 17 de maio de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora